



PROCESSO	10970.720005/2019-57
ACÓRDÃO	2401-012.553 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO BOI BRAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2017

INAPLICABILIDADE DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. REPERCUSSÃO GERAL. RE 718.874.

É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 13.606/2018.

Apenas a partir da vigência da Lei 13.606/2018 passa a ser devida por sub-rogação a contribuição para o SENAR.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO GERENTE.

Respondem solidariamente, com a empresa autuada, pelos créditos tributários os sócios administradores que agiram com infração à lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) que seja excluído do lançamento as contribuições para o Senar; e b) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%. Vencidos os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada e Leonardo Nuñez Campos que davam provimento parcial em maior extensão para excluir a qualificadora da multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração - AI lavrados contra a empresa em epígrafe, com lançamento de contribuição social previdenciária da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e de contribuições sociais para o Senar, incidentes sobre a receita bruta da produção rural adquirida de Produtor Rural Pessoa Física.

Consta Relatório Fiscal, conforme resumido no acórdão de impugnação:

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 795/815), a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos produtores rurais pessoas físicas foi subrogada ao sujeito passivo, que é o adquirente da produção rural, conforme dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.

A base de cálculo utilizada no lançamento está demonstrada no "Anexo I -Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada - Compra de Produto Rural PF - Anos 2014 a 2017".

Foi aplicada a multa qualificada de 150% com fundamento no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964. A autoridade tributária constatou que o sujeito passivo omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de forma reiterada, os valores da comercialização da produção rural em várias competências, caracterizando a conduta dolosa e demonstrando que não ocorreu mero erro.

O proprietário de fato do Frigorífico Boi Bravo, Romeu da Costa Telles, foi chamado a responder solidariamente pelo crédito tributário constituído, com base no artigo 135, inciso III, do CTN.

Em impugnação de fls. 1.372/1.380, apresentada em conjunto pela autuada e pelo responsável solidário, foi alegado que não há obrigação de sub-rogação para recolhimento de contribuições ao Senar, já que o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997 foi incluído pela Lei nº 13.606/2018, com início de vigência a contar de 01/01/2018. Diz que nos vários julgamentos realizados pelo STF pairou enorme celeuma sobre a suposta obrigação das recorrentes previstas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Afirma que a obrigação, com a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, deixou de existir. Questiona a multa qualificada, afirmando ser confiscatória. Questiona a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio.

Foi proferido o Acórdão 10-66.963 - 6ª Turma da DRJ/POA, fls. 1.383/1.398, que julgou improcedente a impugnação, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2017

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria não pode ser reduzida ou cancelada.

INFRAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O administrador do sujeito passivo é pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2017 OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL.

A empresa adquirente de produção rural é sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física decorrentes da comercialização da produção, inclusive em relação às contribuições destinadas ao SENAR.

Cientificados do Acórdão em 25/11/2019 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 1.413 e f. 1.414), a autuada, em conjunto com o responsável solidário, apresentou recurso voluntário em

20/12/2019, fls. 1.418/1.422, no qual repete os argumentos apresentados na impugnação, em síntese:

Alega que há obrigação de sub-rogação para recolhimento de contribuições ao Senar, já que o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997 foi incluído pela Lei nº 13.606/2018, com início de vigência a contar de 01/01/2018.

Sobre a obrigatoriedade da sub-rogação prevista no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991, diz que não há prova nos autos de que as aquisições ocorreram de empregador rural pessoa física ou de segurado especial.

Aduz que nos vários julgamentos realizados pelo STF pairou enorme celeuma sobre a suposta obrigação das recorrentes previstas no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. A decisão do STF que entendeu pela aplicabilidade da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal apenas à Lei 8.212/91 e não à Lei 10.256/2001 somente veio a lume em 03/04/2019. Diante disso, não se pode atribuir ao recorrente qualquer conduta dolosa no sentido de praticar reiterada conduta deliberada de reduzir o valor das contribuições ou omitir tal informação no período de abrangência da auditoria do Fisco. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para que seja decotada a multa de ofício qualificada, limitando-a a 20%, senão 75%.

Finalmente, o recorrente Romeu da Costa Telles foi incluído como sujeito passivo por responsabilidade tributária solidária com fundamento no artigo 135, III do CTN, tendo sido dito que se trataria de sócio de fato diante a mera existência de procuração pública a ele outorgada. Entretanto, a outorga de procuração é ato legítimo, encontrando previsão legal no Código Civil, sendo por isso mero procurador do outorgante. Ocorre que Romeu da Costa Telles não é sócio de fato, não havendo prova dessa conclusão. Ademais, não restou comprovada a prática de atos ilícitos.

Requer seja dado provimento ao recurso para declarar indevidas as obrigações objeto dos autos de infração.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Da leitura do recurso voluntário, verifica-se que os recorrentes entendem ser devida a contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial. Questionam apenas a sub-rogação.

O Supremo Tribunal Federal no RE 596.177 fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.”

Além disso, a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, suspendeu, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 1997, nos limites dos julgamentos dos Res 363.852 e 596.177 (Parecer PGFN/CRJ/ nº 1447, de 2017).

Veja-se que a Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017, também citada no recurso, **se refere à lei declarada inconstitucional e não à legislação que deu suporte ao lançamento ora em análise.**

Por outro lado, no RE 718.874, Tema 669, o Supremo Tribunal Federal fixou mais uma tese de repercussão geral: “É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.” A mesma matéria foi apreciada e julgada no mesmo sentido, Tema 723, relativo a segurados especiais.

Logo, para as contribuições para seguridade social lançadas, na vigência da Lei nº 10.256, de 2001, que alterou a redação do *caput* do art. 25 da Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da administração pública.

Veja-se o que dispõe a Lei 8.212/1991, na redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

[...]

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...]

Como se vê, a sub-rogação é devida pelo adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física, seja ele empregador rural ou segurado especial. Assim, **irrelevante eventual comprovação se a produção foi adquirida de um ou de outro produtor rural pessoa física.**

Sobre a citada Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, ela deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF, que não atingiu a Lei 10.256/2001. O próprio STF, no julgamento da Petição Incidental nº 8.140/DF, afirmou a incompatibilidade da referida Resolução com o quanto decidido pela Corte no RE 715/874 e determinou a notificação da “Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991”. Portanto, as disposições permanecem vigentes, não sendo hipótese de inexistência da regra prevendo a sub-rogação.

Veja-se que o STF validou essa forma de recolhimento, confirmando a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001 e do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, afastando a tese de inconstitucionalidade da cobrança por parte de adquirentes.

Sobre a legalidade da sub-rogação, veja-se acórdãos da CSRF:

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-006.636 – Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.846 – Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Por oportuno, registre-se o conhecimento deste colegiado acerca da tramitação do ADI nº 4395 no STF, que trata especificamente do tema relativo à constitucionalidade do modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas. Todavia, referido processo ainda não fora alcançado da definitividade típica da coisa julgada.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

Contata-se a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 32, § 3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária em relação à contribuição para o SENAR, anteriores à vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O entendimento em questão já foi adotado de forma unânime pelo colegiado nos Acórdãos de Recurso Voluntário nº 2401-011.997, nº 2401-012.028 e nº 2401-012.029, todos de 1º de outubro de 2024, e a veicular a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

Nesse ponto, com razão a recorrente.

MULTA E QUALIFICADORA

A multa de ofício básica é de 75% (e não 20%), conforme dispõe a Lei 9.430/96:

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

Quanto à qualificação da multa, nos termos do §1º acima citado, a fiscalização justificou que ocorreu a conduta reiterada e a intenção deliberada de não informar as contribuições, para reduzir o valor das contribuições devidas:

Foi aplicada a multa qualificada de 150% com fundamento no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964. A autoridade tributária constatou que o sujeito passivo omitiu das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, de forma reiterada, os valores da comercialização da produção rural em várias competências, caracterizando a conduta dolosa e demonstrando que não ocorreu mero erro.

Conforme dito no tópico anterior, a lei, enquanto vigente, e na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte dos contribuintes e da administração pública.

Assim, o contribuinte, ao omitir reiteradamente todos os valores relativos à comercialização da produção rural adquirida do produtor rural pessoa física ou segurado especial em documento exigido pela lei, deixando de recolher as respectivas contribuições, deixou explícita a ação tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, do fato gerador do tributo, ficando configurada a hipótese prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964.

Portanto, correta a qualificação da multa de ofício.

RETROATIVIDADE BENIGNA

A Lei 14.689, de 20/9/2023, alterou a Lei 9.430/1996, art. 44, passando a ter a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [...]

Sendo assim, deve-se aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100%.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE FATO

Foi formalizado Termo de Sujeição Passiva Solidária para o senhor Romeu, sócio de fato, conforme CTN, art. 135, III:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Sobre referida responsabilização, ela foi avaliada no Acórdão de Impugnação:

Inicialmente registre-se que as conclusões da autoridade tributária quanto à caracterização de Romeu da Costa Telles como sócio de fato da empresa Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. foram baseadas na fiscalização que culminou no processo administrativo nº 10972.720031/2014-51, cujo sujeito passivo é a mesma empresa. Não houve apresentação de impugnação ao lançamento naquele processo, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

A fiscalização da RFB constatou que não houve uma mera outorga de procuração, mas sim uma relação simulada pois, desde o início de suas atividades, a empresa sempre foi gerida de forma ampla e irrestrita por Romeu da Costa Telles, filho da sócia Maria Lucia de Oliveira Telles.

Entre os poderes concedidos a Romeu da Costa Telles, estavam: comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio, representá-la perante repartições públicas, emitir e assinar notas promissórias, títulos, duplicatas, recibos, dar e receber quitação, assinar carteiras profissionais, admitir e demitir empregados, fazer acordos, abrir e movimentar contas bancárias e outras aplicações financeiras em quaisquer órgãos bancários, emitindo e endossando cheques, requisitando saldos, extratos de contas e talões de cheques, efetuando depósitos e retiradas, fazer remessas para o exterior, constituir advogado, requerer, recorrer, transigir, desistir, propor ações, com poderes para substabelecer o referido instrumento.

A fiscalização também identificou que os poderes irrestritos e absolutos foram conferidos a Romeu da Costa Telles para exercê-los isoladamente, sem a necessidade de que algum dos sócios assinasse em conjunto.

Ademais, a procuração, que foi lavrada em 17/08/1999, não tinha prazo de validade.

[...]

O artigo 135 do CTN não exige o dolo para a configuração da responsabilidade tributária, mas tão somente que se identifique que os administradores da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No entanto, ainda que desnecessário, a autoridade tributária demonstrou o caráter reiterado da conduta dolosa consistente nas omissões em GFIPs dos valores da comercialização da produção rural, demonstrando a intenção deliberada de reduzir o valor das contribuições declaradas, incorrendo em infração à lei.

Diante do amplo conjunto de elementos trazidos aos autos, conclui-se que ficou configurada a responsabilidade solidária do administrador do sujeito passivo Romeu da Costa Telles, sócio de fato do Frigorífico Boi Bravo, com base no artigo 135, III, do CTN.

Sem reparos à decisão de piso!

Ao contrário do que alega o recorrente, ocorreu evidente infração à lei, pois apesar de obrigado a recolher os tributos por sub-rogação, a empresa, reiteradamente, com conhecimento do sócio de fato ou representante da pessoa jurídica, não informou a aquisição da produção rural em GFIP, não efetuou a retenção e não recolheu o tributo devido.

Portanto, correta a atribuição da responsabilidade solidária do Sr. Romeu pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do CTN, artigo 135, inciso III.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para: a) que seja excluído do lançamento as contribuições para o Senar; e b) aplicar a retroação da multa da Lei 9.430/96, art. 44, § 1º, VI, incluído pela Lei 14.689/2023, reduzindo-a ao percentual de 100%.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier